

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR FREDERICO MEINBERG CEROY, DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Ofício nº 23/2018

MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, sociedade limitada com sede na Av. das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Norte, 27º Andar, Brooklin Paulista, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 60.316.817/0001-03, na qualidade de oficiada, representada por quem de direito, nos termos de seu contrato social, por seus advogados, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL** instaurado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, em que foi expedido o ofício nº 23/2018, vem, a presença de Vossa Excelência., prestar os esclarecimentos que seguem:

I. Resumo do Pedido do Ministério Público

1. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tomou conhecimento de que o site denominado "Tudo sobre todos", estaria disponibilizando, irregularmente, dados pessoais de cidadãos brasileiros na internet (nome, sexo, data de nascimento, CPF, endereço, dentre outros).

1.1. Nesse sentido, lastreado em parecer produzido pelo Prof. Renato Leite Monteiro, Vossa Excelência reconheceu ilegalidade na conduta perpetrada por mencionado site e requisitou ao “BING” que retirasse de seus resultados de busca, no prazo de 10 dias, a URL: <http://tudosobretodos.se/>. Segundo consta do ofício que ora se responde, essa providência teria por finalidade evitar a necessidade de “*pedido judicial de bloqueios nos provedores de conexão e nos provedores de backbone*”.

1.2. Todavia, a legislação aplicada à espécie prevê procedimento diverso para obtenção do fim desejado e que, quando estabelecido, deverá ser seguido pela empresa oficiada para que o objeto do presente inquérito seja integralmente alcançado.

II. Da descrição das atividades e serviços dos buscadores na internet.

2. Para analisar o caso em questão, necessária a apresentação de um panorama a respeito dos serviços oferecidos pelo *site* de buscas “BING”, de modo que se possa, posteriormente, definir os limites legais e técnicos de sua responsabilidade.

2.1. Note, Excelência, que a própria internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores, conectados entre si, possibilitando o intercâmbio de informações de toda a natureza, em escala global, sem que haja governo, organismo internacional ou entidade que exerça o controle ou domínio absoluto sobre referido sistema. Nos ensinamentos de MARCEL LEONARDI¹, “*a internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda a natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente*”.

2.2. Trata-se de uma teia de conexões, estabelecida no denominado *cyberespaço*, que ultrapassa fronteiras para alcançar, instantaneamente, um relevante universo de pessoas. A possibilidade de estabelecimento de referidas conexões decorre, diretamente, da utilização de inúmeros “provedores”, cada um com uma função específica que, em conjunto, permitem ao usuário o acesso aos infindáveis serviços ofertados na internet.

¹ Cfr. “Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet”, Editora Juarez, 2005, pg. 01

2.3. São os denominados “intermediários”, que tendem a receber, processar e fornecer as informações que serão divulgadas na internet, destacando-se, no caso, os provedores de *back-bone* (ou infraestrutura), (ii) provedores de acesso, (iii) provedores de correio eletrônico, (iv) provedores de hospedagem, (v) provedores de conteúdo, (vi) provedores de informação e, por fim, (vii) provedores de pesquisa. Por certo, a definição de cada uma dessas atividades auxiliará na delimitação de suas responsabilidades, conforme o próprio MARCEL LEONARDI² definiu:

“É comum a confusão entre provedores de backbone, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação, atividades completamente distintas que podem ser prestadas por uma mesma empresa a um mesmo usuário ou por diversas empresas, separadamente. Provedor de serviços de internet é o gênero do qual as demais categorias são espécies. Na prática, a separação entre provedores de acesso a internet e provedores de serviços de internet tende a diminuir, conforme aquelas empresas passem a oferecer mais e mais serviços em conjunto com o acesso. Apesar disto, a diferença conceitual subsiste e é de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade de tais empresas, variável conforme a atividade específica exercida”.

2.3. Evidentemente, o entendimento mais profundo a respeito dos serviços de cada provedor de internet serve para individualizar a própria responsabilidade técnica e jurídica de cada um, como muito bem asseverou a Eminente Ministra do STJ, Nancy Andrighi, em trecho extraído do REsp 1.193.764 - SP (2010/0084512-0), que analisa com precisão os diversos tipos de serviços prestados pelos provedores de internet. Confira-se:

“A world wide web (www) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (webpages). Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela.

Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem

² Ob. Cit., pg. 19/20

as informações divulgadas na internet ; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. (STJ - REsp 1.193.764 - SP (2010/0084512-0) Rel. Sra. Ministra Nancy Andrighi, dj. 14.12.2010)(G.N.)

2.4. Naquilo que para essa demanda interessa, esclarece-se que³:

- **provedor de conteúdo**: é toda a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet, as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-la.

- **provedores de informação**: é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da internet, ou seja, o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

- **provedor de pesquisa**: O site de busca ou motor de busca é um sistema idealizado para encontrar informações localizadas na web a partir de palavras-chave indicadas pelo utilizador, reduzindo o tempo necessário para encontrar informação⁴. Trata-se de um serviço utilizado para procurar informações na internet, através de diferentes métodos que executam a indexação de “palavras-chaves” dentro do universo das informações criadas pelos provedores de informação e disponibilizadas pelos provedores de conteúdo.

2.5. Circunscrevendo o estudo aos serviços prestados pela oficiada, conclui-se que os sites de pesquisa são um conjunto de programas de computador que executam diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e *web sites* que contenham ou guardem relação com a informação inicial oferecida pelo usuário (palavras-chaves). Com base em referida indexação, o site de busca varrerá o *cyberespaço*, localizando todos os sites (provedores de informação e/ou conteúdo) que divulgaram alguma informação relacionada, direta ou indiretamente, com as palavras indexadas.

2.6. Os provedores de busca, nesse sentido, exercem a função de compilar todos os sites que possuam menção direta ou indireta, às palavras lançadas pelo usuário, apresentando os resultados decorrentes da pretendida pesquisa.

³ Cfr. LEONARDI, MARCEL, “Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação”, Ed. Saraiva, 2007, p.57

⁴ Cfr. <http://sites.google.com/site/historiasobreositesdebusca>, Acesso em 02/02/2012.

2.7. Por óbvio, o site de buscas não é o detentor da informação publicada, não tendo nenhuma ingerência sobre os provedores de conteúdo ou de informação que, efetivamente, publicam matérias, ofertas, informações, etc., possuindo, como dito, apenas a função de apresentar os resultados decorrentes da busca efetuada a partir das palavras e/ou verbetes fornecidos pelo usuário, facilitando o acesso ao conteúdo almejado.

2.8. Trata-se de uma atividade meio, um instrumento disponibilizado aos internautas para facilitar a localização de informação. Com base em referida assertiva, os Tribunais firmaram entendimento de que os provedores de busca não possuem responsabilidade sobre o conteúdo publicado na internet, reconhecendo, por outro lado, sua posição de mero facilitador no alcance da informação.

2.9. Com base em tais definições, necessário demonstrar que os buscadores devem obedecer aos estritos termos da legislação aplicável (Lei 12.965/2014) para que possam proceder, com segurança jurídica, à eventual suspensão de resultados específicos de busca.

III. Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) – Necessidade de ordem judicial específica para a suspensão de localização do conteúdo infringente – Submissão do conteúdo à apreciação judicial.

3. O Marco Civil da Internet é a legislação responsável por estabelecer *princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, tendo como fundamentos, dentre outros, o respeito à **liberdade de expressão** e a **finalidade social da rede**, conforme seu artigo 2º:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à **liberdade de expressão**, bem como:

....

VI - a finalidade social da rede.

3.1. Apresenta, também, como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e ainda prevê a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades:

Art. 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

3.2. Mais precisamente em seu artigo 19, referido diploma legal dispõe expressamente a respeito da responsabilidade dos provedores de aplicação, estabelecendo a forma como eventuais conteúdos deverão ser tornados indisponíveis na internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros *se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente*, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º *A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*

3.3. Depreende-se da análise dos artigos acima transcritos que a lei estabelece procedimentos e limites para que um buscador torne indisponível um determinado resultado de busca realizado por meio de seus mecanismos de pesquisa.

3.4. De fato, para que o provedor de busca seja compelido a suspender a exibição de links nos resultados de sua ferramenta foram estipulados **requisitos rígidos**:

(i) é necessária ordem judicial específica;

(ii) a ordem judicial deverá conter identificação clara e específica do conteúdo considerado infringente, que permita a localização inequívoca do material;

(iii) a observância dos limites técnicos do serviço prestado pelo provedor de busca;

3.5. A ordem judicial, portanto, é indispensável, pois antes de determinar a suspensão da exibição de determinados links na ferramenta de busca, o magistrado deverá avaliar se o conteúdo presente em cada um deles de fato pode ser considerado como infringente à parte interessada. A submissão à avaliação judicial é de suma importância, visto que tem por finalidade assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura ou, ainda, que direito de terceiros seja prejudicado.

3.6. Além disso, ao estipular que *“A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”*, o §1º do artigo 19 reconhece que, no caso do provedor de busca, a única forma de se identificar especificamente o conteúdo infringente e localizá-lo de forma inequívoca é mediante o fornecimento do link (ou URL) específico.

3.7. Portanto, data máxima vênia, o atendimento à requisição contida no ofício nº 23/2018 depende da existência de ordem judicial que o fundamente, mediante a *“identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”*, conforme expressa previsão na Lei 12.965/14,

3.8. É indispensável deixar claro que a empresa oficiada não discute por meio dessa manifestação a legalidade ou ilegalidade dos serviços prestados pelo site <http://tudosobretodos.se/>. A questão trazida ao conhecimento de Vossa Excelência é de outra ordem e trata especificamente da conduta a ser obedecida para que o buscador possa, nos termos da lei, proceder à exclusão, em seu mecanismo, de determinado resultado de busca.

3.9. Como certamente tem ciência Vossa Excelência, a oficiada não cria empecilhos para a exclusão de resultados de busca quando instada por ordem judicial específica. Assim atende a inúmeras determinações bastante semelhantes à presente requisição e não deixará de fazê-lo no presente caso, se atendidos os requisitos legais para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Mauro Eduardo Lima de Castro
OAB/SP 146.791

André Del Cista Ravani
OAB/SP 183.020

